

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): UMA PERSPECTIVA JURÍDICA SOCIAL

Camila Braga Corrêa¹, Diego Henrique Damasceno Coêlho², Bernardo Henrique Pereira Marcial³, Emmanuelle da Silva Viana⁴, Fábio da Costa Batista Gomes⁵, Julliana Victória Almeida Roberto⁶, João Pedro Schuab Stangari Silva⁷, Rinara Coimbra de Moraes⁸.

¹ Mestranda em Justiça Administrativa - UFF, professora da FACIG, camilabragacorrea@gmail.com

² Mestrando em Justiça Administrativa - UFF, diego_celho@id.uff.br

³ Graduando em Direito, FACIG, bernardohpereiramarzial@gmail.com

⁴ Graduando em Direito, FACIG, emmanuellesviana@gmail.com

⁵ Graduando em Direito, FACIG, fabiocbg1@gmail.com

⁶ Graduando em Direito, FACIG, jullianavvictoria@gmail.com

⁷ Graduando em curso de Direito, FACIG, joaopedroschuab@gmail.com

⁸ Graduanda em Direito, FACIG, rinara.coimbra@gmail.com

Resumo - O presente trabalho tem como objeto a análise jurídica e social do Transtorno do Espectro Autista (TEA), relacionando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito com as Políticas Públicas de Inclusão Social e Saúde, na intenção de evidenciar que a realidade não se encontra em consonância com o arcabouço jurídico brasileiro, ainda carente de mecanismos normativos capazes de conferir ampla e duradoura efetivação. Sob tal prisma, a pesquisa realizada analisa dados de natureza qualitativa e quantitativa, aplicando na primeira análise, o método fenomenológico-hermenêutico, no escopo de apresentar e promover a interpretação do conjunto de leis relacionadas à prestação da saúde ao indivíduo portador do TEA e sua real aplicabilidade na sociedade, e para a segunda análise é utilizado dados para validar de forma estatística as afirmações dispostas. Na busca por melhor compreensão do tema, o texto também retrata compreensões trazidas de modo multidisciplinar, através de ciências e campos afins, tais como a Psicologia, a Medicina, a Sociologia, Filosofia, Pedagogia e Direitos Humanos, contrapondo as técnicas empregadas pelo estudo jurídico, face à inefetividade das políticas públicas para inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista.

Palavras-chave: Autismo; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é definido, segundo o jurista Schmitt (1970), como “todo Estado que respeita sem condições o direito objetivo vigente e os direitos subjetivos que existam”. O Brasil, como Estado Democrático de Direito, garante - principalmente após a Constituição Cidadã de 1888 - os direitos e deveres de forma isonômica. Segundo Reale (2002), o Direito é a exigência essencial de uma convivência ordenada, nenhuma sociedade sobrevive sem o mínimo de ordem, direção e solidariedade. Com isso, vale destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade, previsto em várias passagens na Constituição Federal (CF), que constitui os direitos fundamentais do ordenamento jurídico, e tem o objetivo, enquanto princípio fundamental, de garantir o mínimo de direitos, assegurando a valorização de uma vida digna e justa perante a legislação e no meio social.

É indubitável que as pessoas com Autismo fazem parte de um tema extremamente importante de ser abordado no sistema jurídico, pois elas carecem de uma atenção especial tanto como sujeitos de direitos e deveres quanto como sujeitos sociais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conceituou o portador de deficiência como quem “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Sendo assim, uma pessoa com deficiência é aquela que possui comprometimento físico, sensorial ou mental, o que impede sua participação na sociedade de forma igual às demais pessoas, necessitando, pois, de políticas públicas visando um ambiente justo e igualitário, conforme previsto no artigo 4º do diploma legal acima mencionado.

No Brasil, 6,7% da população geral, de acordo com o IBGE, pelo Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais, têm deficiência¹. Dentre os tipos de deficiência, pode-se apontar o Transtorno do Espectro Autista (TEA), que ganhou essa definição por, legalmente, se equiparar a uma pessoa deficiente, como define o Art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012, Lei Berenice Piana (Lei fundamental para os avanços dos Direitos Sociais e Políticas Públicas das pessoas com Autismo): "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais."

A Organização Mundial de Saúde, na *International Classification of Diseases - ICD 11* (Classificação Internacional de Doenças) classificou o Transtorno do Espectro Autismo como Distúrbios comportamentais e do neurodesenvolvimento, que, como o próprio órgão definiu, são "síndromes caracterizadas por distúrbios clinicamente significativos na cognição de um indivíduo, em sua regulação emocional ou até no comportamento em que se reflete a disfunção nos processos psicológicos.²" O autismo, na referida classificação, foi caracterizado por "déficits persistentes na capacidade de iniciar e sustentar a interação social recíproca e a comunicação social, e por uma série de padrões de comportamento e interesses restritos, repetitivos e inflexíveis³".

2 METODOLOGIA

Neste diapasão, o presente artigo visa relacionar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito com as Políticas Públicas de Inclusão Social e Saúde destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Será realizada uma pesquisa qualitativa e quantitativa, utilizando-se para a primeira análise, o método fenomenológico-hermenêutico, já que este presente artigo visa, principalmente, a interpretação do conjunto legal de leis que abrange a pessoa com TEA e sua real aplicabilidade na sociedade, e para a segunda análise é utilizado dados para validar de forma estatística as afirmações dispostas. Será feito, pois, uma pesquisa de caráter bibliográfico e social. Cabe ressaltar também, que o artigo tem caráter interdisciplinar, na medida em que estabelece relações com a Psicologia, a Medicina, a Sociologia, Filosofia, Pedagogia e Direitos Humanos, contrapondo as técnicas empregadas pelo estudo jurídico, face à inefetividade das políticas públicas para inclusão das pessoas com transtorno do espectro autista.

3 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 70 milhões de pessoas no mundo são autistas e, de acordo com o Hospital Israelita Albert Einstein, 150 mil novos casos de autismo são diagnosticados por ano no Brasil. Diante de números tão elevados, nos últimos anos intensificaram-se as discussões sobre a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tanto no aspecto social, quanto escolar.

As causas do autismo ainda são incertas. Por muito tempo foi concebido como um problema emocional refletido por interferência e responsabilidade dos pais, como falta de afeto e atenção. Segundo Assumpção Jr (2005) ainda não há condições para estabelecer uma causa concreta para o aparecimento do Autismo, e ainda afirma que:

O Autismo é hoje considerado como uma síndrome comportamental com etiologias múltiplas em consequência de um distúrbio de desenvolvimento (Gillberg, 1990). Caracteriza-se por um déficit na interação social visualizado pela inabilidade em relacionar-se com o outro, usualmente combinado com déficits de linguagem e alterações de comportamento (ASSUMPÇÃO JR., 2005, p. 16)

¹ Panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais: grupos populacionais específicos e uso do tempo / André Simões, Leonardo Athias, Luanda Botelho, organizadores. - Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2018

² "Mental, behavioural and neurodevelopmental disorders are syndromes characterized by clinically significant disturbance in an individual's cognition, emotional regulation, or behaviour that reflects a dysfunction in the psychological, biological, or developmental processes that underlie mental and behavioural functioning."

³ "Autism spectrum disorder is characterized by persistent deficits in the ability to initiate and to sustain reciprocal social interaction and social communication, and by a range of restricted, repetitive, and inflexible patterns of behaviour and interests."

O termo autismo, foi denominado pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler em 1908, para identificar pessoas com esquizofrenia (TCHUMAN; RAPIN, 2009, p.17). Após 40 anos foi enquadrado no DSM – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, e só a partir da terceira edição do DSM (DSM III; APA, 1980) que foi incluído a expressão TGD – transtornos globais do desenvolvimento, que se refere a um grupo de transtornos do desenvolvimento que são definidos pelo comportamento, incluindo entre eles o autismo clássico.

A Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o dia 2 de abril como o Dia Mundial de Conscientização do Autismo. TEA “é definido como um transtorno do desenvolvimento neurológico e global, que deve estar presente desde a infância, apresentando importantes défices nas dimensões sociocomunicativas e comportamentais” (NUNES; AZEVEDO; SCHMIDT, 2013). Sendo uma condição permanente, a qual apresenta sinais e sintomas particulares, porém alguns sintomas podem ser comuns, como dificuldade na comunicação, na atenção e na interação social, comportamentos repetitivos, insistência em aderir rotinas, sensibilidade sensorial, entre outros. A Lei 12.764/2012 também dispõe sobre as características da Pessoa com TEA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Em nosso ordenamento jurídico a importância de se tratar sobre o Autismo decorreu da luta de pais de crianças diagnosticadas com TEA, com destaque para Berenice Piana, responsável pela elaboração do projeto de lei encaminhado para o legislativo e que veio a ser aprovado dando origem à Lei nº 12.764, de 2012, que reconhece o Transtorno do Espectro Autista e reconhece direitos das pessoas que nela se encontrarem inseridas.

A supracitada lei possui conteúdo abrangente por cuidar de questões preventivas e de precauções educacionais e médicas, além de equiparar para outros efeitos o autista a um deficiente, conforme o §2º do art. 1º, possibilitando expressamente uma gama de direitos que possibilitam dignidade às pessoas com espectro autista⁴.

4 DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASO

Além dos direitos garantidos para todos os cidadãos pela Constituição Federal, as pessoas com TEA se inserem noutros previsões legais para a garantia de outros direitos, sendo que dentre eles podem ser citados os seguintes:

(i) direitos referentes à assistência social - assegurados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.741/93) que disponibiliza benefícios para pessoas com deficiência, que podem ser localizados diante da: (a) proteção básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosa - que possui finalidade de prevenir situações de rompimento de vínculos familiares e sociais dos envolvidos; (b) serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias - para a promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida da pessoa

⁴O Art. 3º da referida lei dissertou a respeito dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, que são: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social.

com deficiência e de seus familiares e/ou cuidadores; (c) serviço de acolhimento institucional - em que jovens e adultos que tiveram seus vínculos familiares rompidos ou fragilizados são destinados para residências inclusivas; (d) Benefício de Prestação Continuada (BPC) - previsto no artigo 20 da LOAS, garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(ii) direito à educação - previsto no artigo 54 do Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96) está a obrigação do Estado em garantir o atendimento educacional especializado e integral às pessoas com deficiência.

(iii) direito à saúde - trazido no artigo 196 da Constituição Federal e na Lei Federal 7.853/89, aos autistas é assegurado o tratamento adequado em estabelecimentos de saúde públicos e privados específicos a cada necessidade, sendo que os atendimentos devem ser feitos por equipe multidisciplinar em atuação conjunta.

(iv) direito ao trabalho - assegurado no artigo 71, XXXI da Constituição Federal está a inclusão do autista sem deficiência intelectual ou com deficiência leve no mercado de trabalho; sendo que tal previsão deve se efetivar nas instituições privadas em cumprimento ao que determina a Lei 8.213/91 e nos órgãos públicos nos moldes da Lei 18.112, válida para a União e de iniciativa semelhante perante os Estados e Municípios.

(v) direito ao transporte - com a concessão de passe livre para as pessoas portadoras de deficiência nos termos da Lei Federal 8.899/94 e outros diplomas legais de cunho municipal e estadual.

(vi) prioridade no atendimento - assegurado na Lei Federal 10.048/2000.

A Constituição Federal promulgada em 1988 é conhecida como Constituição Cidadã, pois no âmbito dos direitos e garantias fundamentais é uma das mais evoluídas do mundo. Isto se dá por ela ser um marco contra a discriminação e ter como um de seus mais notáveis princípios, o da isonomia. Sobre a isonomia apontada no ordenamento jurídico, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO, 2009, p. 10)

Nesse sentido, enquanto a igualdade meramente formal estabelece que todos, sem exceção, são iguais perante a lei, suscetíveis da mesma forma a direitos e deveres, a igualdade material se insere na individualização do indivíduo para corrigir disparidades fáticas, para tratar desigualmente na medida das peculiaridades do caso concreto.

Consonante a isso, assevera Pedro Lenza:

O art. 5º, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (LENZA, 2009, p. 679).

A Sociedade brasileira, principalmente as minorias, não convivem em igualdade, exemplo disso é que as pessoas com deficiência eram excluídas e por isso foram necessárias inovações legislativas que incluíssem essas pessoas na vida social. Para as pessoas com deficiência, os obstáculos de um progresso educacional e cultural são reflexo da ausência de políticas públicas eficientes e a falta de informação dos familiares. Apesar de existirem leis como a citada acima, elas habitam mais os discursos que a vida real das pessoas.

Além dos princípios anteriormente mencionados, destaca-se outro que influí diretamente nos demais, a dignidade da pessoa humana. Positivado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, esse princípio se insere na Constituição Cidadã de 1988 como norte para todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro. Em artigo acerca do tema, Carmen Lúcia Antunes Rocha preconiza que:

Para se ter uma sociedade democrática há de se ter, necessariamente, o pleno acatamento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como agora pensada e estruturada a democracia nos diversos sistemas vigentes,

aquele princípio é axioma jurídico, o qual se firma e se afirma como fundamento do sistema constitucional (ANTUNES ROCHA, 2016, p. 55).

Desta forma, voltada para as pessoas portadoras de deficiência, a dignidade da pessoa humana irradia para todas as leis a respeito do tema, a exemplo do art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A questão é que nem sempre a existência desse direito na constituição significará a efetivação do mesmo, em virtude disso, são criadas políticas públicas de ações afirmativas. Logo, o Poder Legislativo deve acrescentar no ordenamento jurídico brasileiro leis que corrijam materialmente diferenças históricas e sociais, e que o Executivo assegure por meio das referidas políticas públicas, instrumentos capazes de trazer para a realidade a igualdade na sociedade.

Dessa forma, para justificar a quebra dessa ideia de que todos são iguais para o caso específico dos portadores de deficiência, entre outros, que se materializa o direito a um tratamento distinto. O autismo é um transtorno do desenvolvimento, um déficit de interação social e pode acabar comprometendo o convívio social. No entanto, é dever do Estado e da sociedade promover ações afirmativas para a inclusão dessas pessoas na comunidade, sendo que a inclusão é muito mais do que um lugar, é permitir que o autista tenha seu momento e cresça aprendendo dentro de seu tempo, superando suas limitações. Por exemplo, antes as crianças eram destinadas à educação especial, hoje todas elas passaram a ter o direito ao Ensino Regular, por meio da inclusão.

No âmbito da igualdade, destaca-se a Lei nº 7.853 de 1989 que trouxe a garantia da educação especial como gratuita e obrigatória nas escolas públicas. Além dessa conquista, o convívio entre alunos serve de aprendizado para os dois lados, pois os outros alunos lidam com a diversidade desde cedo e o autista cria laços além do vínculo familiar.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL E SAÚDE

Indo de acordo com o princípio precípua mente resguardado na constituição, Gobert (1987) definiu Políticas públicas como conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. Segundo Harold Laswell, essas políticas implicam responder às questões: quem ganha o quê, por que e que diferença faz.

Em se tratando das Políticas Públicas de Inclusão Social e Saúde, cabe ressaltar que são essenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, uma vez que o preconceito social e a falta de comprometimento do Estado dificultam a possibilidade da igualdade, respeito e reconhecimento de que necessitam de cuidados mais específicos tanto na área da saúde quanto no meio social, o que impõe ao Estado o cumprimento de disposições que garantam isso, devido ao comprometimento da nação brasileira que afirma em várias partes da Constituição Federal de 1988⁵ assegurar os direitos sociais e individuais, ressaltados quando a mesma se compromissou, e assinou, o pacto San José da Costa Rica, de 1969:

Artigo 1º - Obrigações de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião,

⁵Art. 3º. “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”

opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Com o cumprimento dessas metas é possível chegar a uma igualdade substancial entre as demais pessoas e as pessoas com Autismo e, ao mesmo tempo, fornecer a elas um desenvolvimento adequado ao seu tratamento, sem que sejam prejudicadas pela falta de recurso para obterem um acesso efetivo à saúde e a inclusão social.

A saber, as Políticas Públicas de Saúde estão dispostas na Lei 12.764/02, sendo, principalmente, a formação de um centro de atendimento multiprofissional, ou seja, um Centro de Saúde destinado ao tratamento, com vários profissionais especializados ao atendimento - psicólogo, terapeuta ocupacional, neurologista, psicopedagogo, endocrinologista, dentre outros profissionais.

Uma pesquisa realizada por Muller (2012) teve como objetivo avaliar o nível de conhecimento dos estudantes de medicina acerca do autismo infantil, bem como detectar eventuais falhas na formação dos futuros médicos, foram obtidos resultados bastante contundentes em relação às dificuldades com os conceitos do Autismo e seus correlatos. A média de acertos, entre as 10 questões foi de 2,38 e 2,62, respectivamente nos primeiro e sexto ano, sendo o máximo de acertos de 5, em ambos os anos. A pesquisa utilizada como base para avaliação, foi previamente realizada por Kalpana (2001), na *St George's Hospital Medical School*, obteve média, no primeiro ano, de 1,97 acertos e, no quarto ano, 4,15 acertos, onde nenhum aluno do primeiro ano acertou mais de 6 questões e no quarto ano mais de 8 questões.

De acordo com os estudos concentrados, o índice de acerto geral da pesquisa foi negativo, evidenciando o quanto os estudantes de medicina brasileiros têm dificuldades, inclusive em relação aos conhecimentos básicos sobre o TEA. Posto isto, é necessário que durante a graduação de todos profissionais da saúde, sejam abordados assuntos específicos em relação às pessoas com necessidades especiais, não só sobre a patologia, mas sobre as limitações e os cuidados relativos a ela, pois as vidas dessas pessoas não se resumem somente a sua deficiência. Modificando esse método na graduação é possível que quando esses estudantes, quando estiverem atuando profissionalmente, principalmente nas áreas públicas, levem a bagagem do conhecimento prévio que lhes foi passado sobre o Transtorno e melhore o diagnóstico, e o seu tratamento, pois o diagnóstico precoce é fundamental para um tratamento adequado.

6 O TEA NO CID-11

Em junho de 2018 a Organização Mundial de Saúde publicou a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID11, que será apresentada para implantação nos Estados Membros, entre eles o Brasil, em maio de 2019. Dentre as principais alterações da agência, está a mudança do Autismo no CID-11, nova forma de classificação da doença que tem a pretensão de facilitar o diagnóstico e simplificar a codificação para acesso a serviços de saúde.

O CID-11 atualiza os critérios diagnósticos para o autismo, e agora está mais alinhada com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) publicado em 2013 pela Associação Americana de Psiquiatria. Isto é para dizer que inclui a Síndrome de Asperger, o Transtorno Desintegrativo da Infância e alguns outros transtornos do desenvolvimento generalizados, dentro da categoria de 'Autismo'.

Com relação às características descritas do autismo, o CID-11 também inclui as mesmas duas categorias que o DSM-5: dificuldades de interação e comunicação social, de um lado, e interesses restritos e comportamentos repetitivos, de outro. Assim, remove-se uma terceira característica listada na edição anterior da CID, relacionada a problemas de linguagem. Ambas as classificações também apontam para a importância de se examinar sensibilidades sensoriais individuais, o que é imprescindível entre pessoas no espectro do autismo.

No entanto, o CID-11 e o DSM-5 variam de várias maneiras. Por exemplo, a classificação do CID-11 fornece diretrizes detalhadas para distinguir entre autismo com e sem deficiência intelectual. O DSM-5, por sua vez, apenas afirma que o autismo e a deficiência intelectual podem ocorrer simultaneamente. O CID-11 também inclui a perda de competências previamente adquiridas como uma característica a ser levada em conta ao se fazer um diagnóstico.

7 CONCLUSÃO

Em uma sociedade de estado democrático de direito, ou seja, de inclusão e igualdade, depende-se da união entre Estado e sociedade para cumprir e garantir o reconhecimento como

sujeitos de direitos a fim de que todos sejam iguais na medida de suas desigualdades. Em vista disso, para alcançar esta sociedade justa e igual, precisa-se de políticas públicas eficientes, mas também que a sociedade exerça seu papel de cidadania para a busca do bem-estar social de todos.

A realidade não se encontra em conformidade com o previsto pelo Princípio da Isonomia, não há o comprometimento do Estado tanto em Políticas Públicas destinadas a pessoas com necessidades especiais — como um centro especializado no tratamento de pessoas com Autismo e atendimento adequado às famílias (visando garantir, principalmente, tratamento psicológico e preparatório para cuidar dessas pessoas) — quanto em inclusão de pessoas com Autismo na sociedade, garantindo bem-estar social e reprimindo o preconceito para com as mesmas.

Em consonância, Políticas de Inclusão dizem respeito à garantir maneiras para as pessoas com TEA à educação, garantir maiores proteções ao seu domicílio, modos de garantir-lhos um acesso real ao mercado de trabalho, bem como o respeito e a valorização da dignidade da pessoa humana, entre outros, como dispostos na lei Berenice Piana, art. 3º, IV.⁶

Por maiores que sejam as discordâncias ideológicas, políticas ou econômicas acerca de determinadas políticas públicas, é dever do Estado fomentar programas que possam atingir a todos os indivíduos da população, na medida de suas necessidades. As políticas públicas são efêmeras, pois de iniciativa do Executivo, podem ser criadas, vigorarem e serem canceladas ao sabor da gestão em exercício, ofertando um cenário de instabilidade e insegurança jurídica quanto à continuidade de programas para os que deles dependem. No caso do TEA, o cenário carece de norma legal capaz de assegurar situações de fato, que se tornariam de pleno direito, conferindo aos portadores e às suas famílias o patamar mínimo de tranqüilo, dado pelo tratamento integralizado na rede pública de saúde, em caráter contínuo e duradouro.

Apesar de a Lei 12.764/2012 já contar com quase seis anos de sua vigência, ainda não se alcançou uma propagação tão ampla, o que acarreta um desconhecimento sobre sua existência e, principalmente, uma diminuição da fiscalização para com os agentes públicos que possuem o dever de aplicá-la com eficiência. Nota-se, portanto, através da pesquisa bibliográfica discutida nesse artigo, que apesar de ser amparado legalmente, ainda são necessárias políticas públicas realmente efetivas para garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

8 REFERÊNCIAS

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.I.], n. 2, p. 49-67, maio 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ASSUMPÇÃO JR., F. B. **Diagnóstico diferencial dos transtornos abrangentes de desenvolvimento.** In: CAMARGOS JR., W. et al. (orgs.). Transtornos invasivos do desenvolvimento: 3º milênio. 2ª ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2005

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 set 2018.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 out. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica de 1969.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 09 out. 2018

FADERS. **Abril: mês de conscientização sobre o Autismo.** Disponível em: <<http://www.faders.rs.gov.br/noticias/6199>> Acesso em: 25 out. 2018.

⁶Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social.

GOBERT, Muller In, VAZ, L.G.D.; **Políticas públicas**. Revista nova Atenas de educação e tecnologia. Revista eletrônica do departamento. Acadêmico de ciência da saúde Educação física e esportes – Biologia – Segurança do trabalho. Vol. 10, nº. 01, jan./jun./2007, p. 47.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MULLER, Christian. **Conhecimento dos estudantes de medicina acerca do autismo em uma Universidade do Rio Grande do Sul**. 2012. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56672/000858042.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10 out. 2018

NUNES, D. R. de P.; AZEVEDO, M. Q. O.; SCHMIDT, C. **Inclusão educacional de pessoas com autismo no Brasil: uma revisão da literatura**. Revista Educação Especial, v. 26, n. 47, p. 557-72, set-dez.2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/10178/pdf>>. Acesso em: 17.mar.2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Código Internacional de Doenças – CID 10, de 17/05/1990**. Genebra. 2017. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/cid10.htm>>. Acesso em 20 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Código Internacional de Doenças – CID 11, de 18/06/2018**. Genebra. 2017. Disponível em: <<http://www.who.int/classifications/icd/en/>>. Acesso em 20 out. 2018.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. México: Ed. Nacional, 1970. p., 150.

SIMÕES, Daniel. **Abril Azul: Dia Mundial da Conscientização do Autismo**. Disponível em: <<http://www.engemed.med.br/2017/04/06/abril-azul-dia-mundial-da-conscientizacao-do-autismo/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

TCHUMAN, Roberto, RAPIN, Isabelle. **Autismo abordagem neurobiológica**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.